



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010448-07.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante PAULO HENRIQUE CORTEZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010448-07.2023.8.26.0229

Apelante: Paulo Henrique Cortez da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Hortolândia - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 2733

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta por Paulo Henrique Cortez da Silva contra sentença que julgou improcedente ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignação contra Banco Bradesco Financiamentos S/A. Insurgência do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na capitalização de juros e cobrança de despesas e honorários advocatícios, e (ii) a possibilidade de revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais, mas a taxa média de mercado não é vinculativa para determinar abusividade. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ, e não se aplica a limitação da Lei de Usura às instituições financeiras. Despesas de cobrança são de responsabilidade do devedor inadimplente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa média de mercado não é limite vinculativo para juros. 2. A capitalização de juros é permitida se pactuada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11º; art. 98, §3º. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V. Código Civil, art. 395. Decreto 22.626/33. Lei n.º 8.078/90. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula 121, 596. STJ, Súmula 297, 382, 381, 539, 541. STJ, REsp. 1.061.530. TJSP, Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 06.12.2023.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 148/150, cujo relatório se adota, que em ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignação, proposta por Paulo Henrique Cortez da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, foi julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o apelante (fls. 153/163), argumenta que a capitalização de juros, considerada vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF, e a cobrança de despesas de cobrança e honorários advocatícios, tida como abusiva. Com base no Código de Defesa do Consumidor e em jurisprudência do STJ e do STF, o recurso pede a revisão do contrato para adequação à taxa média do mercado, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a condenação do banco ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida (fl. 73).

Contrarrazões vieram às fls. 167/185.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Decido.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Neste sentido, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 2,75% a.m. e 38,50% a.a. (fls. 118), não se distancia do que era a média à época divulgada pelo BACEN, conforme informação alegada pela parte autora.

Quanto à capitalização de juros, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas. Assim, no presente caso concreto, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Frisa-se que, no tocante à previsão expressa em contrato, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*".

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO Ação Revisional (financiamento veículo)
Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira Sentença de Improcedência JUROS: ausência de limitação

legal Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo Em relação à Tarifa de Registro de Contrato Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo Tarifa de Cadastro Licitude na cobrança Financeira Seguro de Proteção Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) Venda Casada Configurada Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Por fim, com relação a alegada abusividade da cláusula referente as despesas relativas as cobranças da dívida, não apontou a parte autora com exatidão, nos termos do art. 330, §2º do CPC, a que cláusula se refere, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do pedido.

Não se admite a imputação genérica ao Poder Judiciário da responsabilidade de analisar contratos para verificar a existência de cláusulas consideradas ilegais. Nesse contexto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 381 estabelece que “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*”.

Ainda que assim não fosse, é de responsabilidade do devedor as despesas a que ele der causa pelo inadimplemento da obrigação líquida, logo, fica o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida.

Conforme recente redação do art. 395 do Código Civil, introduzido pela lei 14.905/2024: *“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.”*

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator